



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 02176/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0034/2025-GPYFM

PROCESSO N: 02176/2024
JURISDICIONADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ LIMA DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato de reforma concedido à **3º Sargento PM Maria de Nazaré Lima da Silva** RE 100048595, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

Em análise inaugural a unidade técnica emitiu relatório concluindo pela adoção de diligências ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, tendo em vista a inadequação do fundamento do ato concessório (ID 1640871).

Convergindo com o entendimento da unidade técnica, o relator proferiu **DM-00400/24-GABEOS** determinando a retificação do Ato Concessório de Reforma para fazer constar o §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

Transcorrido o prazo, a Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentou documentação tempestivamente, tendo a unidade técnica



concluído que houve cumprimento da **DM-00400/24-GABEOS**, estando o ato regular e apto a registro.

Em seguida vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Verifica-se que Comando da Polícia Militar, cumprindo o determinado na **DM-00400/24-GABEOS**, encaminhou: retificação do ato concessório de reforma (fl. 4 - ID 1671261), declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos (fl.3 - ID 1671261) e planilha de proventos atualizada (fl. 1-2 - ID 1671261), cumprindo integralmente o determinado na Decisão Monocrática n. 00400/24.

A reforma *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Reforma n. 22/2024/PM-CP6¹** de 02.02.2024 e alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Reforma²** de 18.11.2024, passando a ser fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22; com os proventos calculados com base no soldo de 2º SGT PM, baseado no artigo 29 da Lei n.º 1.063, de 10 abril de 2002, nos moldes estabelecidos na Portaria n.º 024/DIV PAG, de 09 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 2197, em 16 de abril de 2013 (fl. 4 – ID 1671261), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito

¹ Publicado no DIOF/RO, ed. 22, em 02.02.2024 (fl. 382 – ID 1605896).

² Publicado no DIOF/RO, ed. 216, em 18.11.2024 (fl. 4 – ID 1671261).



Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Lei n. 5.245/2022

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10. A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado; (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

Art. 13. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Lei n. 1.063/2002

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:



I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e (Revogado pela Lei nº 5.245, de 7/1/2022)

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento. (Revogado pela Lei nº 5.245, de 7/1/2022)

Depreende dos autos que o policial militar da reserva foi considerado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo da Polícia Militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde para fins de Avaliação de Reforma, seção n. 049 (f. 178 - ID 1605896), realizada pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter sido diagnosticado com enfermidade³, sem

³ CID M 06.0



causa e efeito com o serviço policial militar, assegurando-lhe o direito à reforma, conforme previsto no inciso II do art.10 da Lei n. 5.245/2022.

Nesta senda, este *Parquet* assente com a unidade técnica posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da reforma à 3º SGT PM Maria de Nazaré Lima da Silva RE 100048595, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245/2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

Quanto ao soldo que a policial militar verifica-se que o Ato Concessório de Reforma encontra-se em consonância com a **Portaria n. 024/DIV PAG** de 09.04.2013⁴, que assegurou percepção de soldo com base no grau hierárquico superior (2º SGT PM) por ter adimplido as condições do art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de reforma, inerente à **3º SGT PM** Maria de Nazaré Lima da Silva, **RE 100048595**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É como opino.

⁴ ID 1605896, fls. 225.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 02176/2024

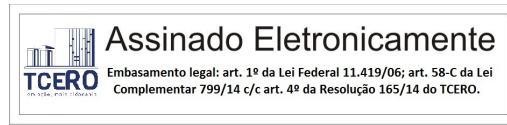
GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Fevereiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA